



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 18/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 353812-8A

Interessado: José Carlos Correia

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/04, do processo referente ao Auto de Infração nº 353812-8, lavrado em 23/03/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 15/03/2012, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 15.159,00, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Sr. Jose Carlos Correia foi autuado por suprimir na fazenda Santa Clara uma área de 30 ha de formação florestal com trator de esteira (mecanizado) sem licença ou autorização do Órgão Competente. Não foi possível calcular o rendimento lenhoso uma vez que o material estava enleirado;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.56 – Incisos II e IX e Art.86 – Inciso IIa, Cód 301, do Decreto 44.309/2006;
 - d) O Valor da multa aplicada foi de R\$ 15.190,00 (quinze mil cento e noventa reais);
 - e) O recorrente não trouxe em seu recurso quaisquer argumentos capazes de descaracterizar o auto de infração;
 - f) Diante do exposto, considerando as fotos anexadas ao BO 200065/09 existia na área espécies diversas que dariam um rendimento lenhoso significativo, mas o enleiramento escondeu parte do material, concluiu-se que o proprietário infringiu a legislação ambiental e a multa foi aplicada corretamente;
 - g) O recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 15.159,00 (quinze mil cento e noventa reais), sendo essa decisão homologada pelo Diretor geral do IEF em 18/04/2012.



- 3- No dia 04/06/2012 o atuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) A área que sofreu intervenção já era antropizada (fls.31);
 - b) A intervenção não foi realizada em APP (fls.31);
 - c) Que “apesar de feito sem autorização, a intervenção foi feita procurando minimizar o máximo os impactos ambientais, ...” (fls.31);
 - d) De acordo com o Decreto 44.844 de 25 de Junho de 2008 Art. 68 – I Atenuantes, requer os atenuantes descritos nas alíneas c) menor gravidade dos fatos, e f) tratar-se de infração cometida por produtos rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente preservada e averbada (fls.31);
 - e) Assim, solicita o cancelamento da multa ou a redução da multa em no mínimo trinta por cento.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto pelo Sr. José Carlos Correia, conforme fls.31/50 – carimbo de protocolo é de 04/06/2012, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 21/05/2012 (fls.29 - AR), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Essa alegação confirma que houve a intervenção;
 - b) Essa alegação do recorrente também confirma que houve intervenção;
 - c) Além de intervir, o recorrente afirma que assim o fez sem a autorização do órgão ambiental;
 - d) Não há menor gravidade dos fatos uma vez que a classificação da infração, conforme prevista na lei, é “grave”;
 - e) O documento apresentado pelo recorrente às fls. 49 confirma que no ato da infração (sendo o precedente do ato a condição de atenuante) a propriedade rural não possuía reserva legal averbada;
 - f) O recorrente não apresentou novos fatos ou documentos que viessem a alterar os fatos relatados na primeira instância, pelo contrário, os confirmou em seu depoimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Belo Horizonte, 14 de Julho de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6